# OFÍCIO Nº 002/2020– NUDH-DPEGO/CAP-LUIZGAMA/CDH-OABGO

Goiânia, 06 de julho de 2020.

**Ao Exmo. Prefeito do Município de Goiânia, Sr. Iris Rezende Machado,**

Pelo presente, a Defensoria Pública do Estado de Goiás, por seu Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NUDH), o Coletivo de Advogadas e Advogados Populares Luiz Gama e a Comissão de Direitos Humanos da OABGO, vêm, diante de Vossa Excelência, solicitar, entre outros, informações sobre o procedimento de desobstrução efetivado por esta municipalidade, em 03 de julho do presente ano, que resultou no despejo de famílias em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica moradoras do Residencial São Marcos.

No dia 03 de julho de 2020, respaldados na Autorização Para Desobstrução nº 006/2020 (ANEXO 01), subscrita pelo Gerente da GERFEP, Sr. Célio Nunes dos Santos, pelo Superintendente da SUPORD, Sr. Luiz Lucas Alves Júnior, e pela Diretora de Fiscalização, Sra. Lucy de Paula Toledo, a Prefeitura de Goiânia cumpriu com a desobstrução de “área pública destinada a creche ocupada recentemente por 10 (dez) construções de madeira localizada entre as ruas SM-32, SM-25, SM-30 e SM-31, no Residencial São Marcos, com base no Art. 66 da Lei Municipal n.º 014, de 29 de dezembro de 1992”.

Embora a nomenclatura utilizada não se refira a cumprimento de reintegração de posse ou despejo, a desobstrução efetivada assumiu esse caráter, tendo em vista que desabrigou inúmeras famílias, majoritariamente compostas por mulheres e crianças, sem respeitar o que prevê a legislação pátria quanto à inviolabilidade do domicílio, ao contraditório e - sobretudo, diante da pandemia vivida – ao direito à vida.

Isto pois as famílias relatam que não foram informadas da existência de processo administrativo contra elas, tampouco que sofreriam o despejo no dia do fato.

Os despejos forçados ilegais não são aqueles realizados com o uso da força, mas sim em desacordo com as normas que visam resguardar direitos fundamentais, como a integridade psicofísica e o direito à moradia. É este o teor do Comentário Geral nº 7, item 3, adotado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, que trata do Direito à Moradia Adequada e Despejos Forçados.

Despejos em acordo com as normas que visem resguardar direitos fundamentais são aqueles que não violam os demais direitos humanos protegidos pela legislação internacional e pela Constituição Federal, tais como o direito à vida e à segurança pessoal (direitos civis tutelados nos arts. 6º, nº 1, e 9º, nº 1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - o qual também possui status de norma supralegal no ordenamento jurídico brasileiro; e no art. 5º, caput, da CRFB/88), e o direito à moradia (direito social tutelado no art. 11, nº 1 do PIDESC, e no art. 6º, caput, da CRFB/88).

Despejos que não garantem o reassentamento das famílias atingidas são ilegais, violando assim o art. 25, parágrafo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos; o art. 11, nº 1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; os arts. 6º, nº 1, e 9º, nº 1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; o Relatório Especial da ONU Sobre o Direito à Moradia Adequada; os Princípios Básicos e Orientações para Remoções e Despejos Causados por Projetos de Desenvolvimento; os artigos 6º, nºs 1 e 2, e art. 27, nºs 1 e 3 da Convenção sobre os Direitos da Criança; os arts. 5º, caput, 6º, caput e 227, caput da CRFB/88; os arts. 4º, 7º, 15, 17, 18 e 53, inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental prescrito em nossa Constituição da República de 1988, disposto em seu art. 1º, inciso III. É, portanto, eixo fundamental que baliza o ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser prezado como norte direcionador de toda e qualquer ação pública, inclusive, por óbvio, na execução de medida que resultará em famílias desabrigadas.

O direito à moradia, por sua vez, é direito social fundamental previsto no art. 6º, caput, da CRFB/88, e possui aplicabilidade imediata, como todos os direitos fundamentais previstos na Carta Política, conforme se verifica da inequívoca redação de seu art. 5°, §1º: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

É de conhecimento público a problemática social global vivenciada em decorrência do novo Coronavírus, causador da COVID-19. A Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia em relação à doença. Nessa linha, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, já havia disposto acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do, até então, surto de contágio pelo Coronavírus. A Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde – tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, de 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) – regulamentou as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional em decorrência da infecção humana por coronavírus, tendo como ponto principal a necessidade de isolamento domiciliar de todos os brasileiros.

O Poder Público do Estado de Goiás e do Município de Goiânia, atentos à situação excepcional vivida, publicaram os Decretos Estaduais nº 9.633, de 13 de março de 2020, e nº 9.637, de 17 de março de 2020, que declararam Situação de Emergência no Estado de Goiás ante ao contexto de Pandemia do Coronavírus e determinaram a adoção de uma série de medidas objetivando conter a proliferação da COVID-19; e o Decreto Municipal 751, de 16 de março de 2020, que altera o Decreto Municipal n.º 736, de 13 de março de 2020, igualmente decretando Situação de Emergência no Município de Goiânia.

Outrossim, o Município de Goiânia, por meio do Decreto Municipal nº 1.242/20, seguiu as orientações constantes no Decreto Estadual nº 9.685/20, publicado no dia 29 de junho de 2020, que regulamentou no Estado de Goiás o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus e adotou o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente.

O cumprimento de operações pelo Poder Público com fins de desabrigar famílias em situações como a debatida deve ter como base o meta princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, e deve respaldar-se na legislação pátria, em resoluções, acordos e tratados internacionais que versem sobre o tema, *v.g.* a Resolução nº 10 do Conselho Nacional de Direitos Humanos; Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Relatório Especial da ONU Sobre o Direito à Moradia Adequada; Princípios Básicos e Orientações para Remoções e Despejos Causados por Projetos de Desenvolvimento, entre outros.

Não podemos nos olvidar, ainda, que a operação cumprida importou em violação aos artigos 4º, 7º, e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90) e artigo 227 Constituição Federal, os quais dispõem ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à vida e à saúde.

O cumprimento da ordem – neste momento em que vivemos de pandemia e sem o oferecimento de local adequado – é medida que se contrapõe às ações de isolamento tomadas pela sociedade e Poder Público também voltadas aos idosos, grupo que possui o maior risco de morte em caso de contágio ao coronavírus, violando o estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.741 de 2003, que também posiciona os idosos como prioridade absoluta na efetivação dos direitos à vida, à saúde e à moradia.

A operação efetivada pela prefeitura resultou em verdadeiro despejo das famílias que ali viviam, os quais se encontram no momento desabrigados, ao relento, sem possibilidade de condições mínimas de sobrevivência, em plena pandemia mundial.

Diante do exposto, a Defensoria Pública de Goiás, o Coletivo de Advogadas e Advogados Populares Luiz Gama e a Comissão de Direitos Humanos da OABGO vêm **solicitar desta municipalidade a Cópia Integral do Processo Administrativo nº 37913715, autuado em 26 de junho de 2009, pela Agência Municipal do Meio Ambiente, com fins de subsidiar juridicamente as famílias que foram vitimadas pela operação**, podendo ser enviado tal procedimento ao seguinte e-mail: nudh@defensoria.go.def.br .

Ainda, **tendo em vista que não fora disponibilizada qualquer alternativa adequada de moradia para as famílias atingidas, solicitamos que essa municipalidade providencie moradia digna às famílias despejadas, ou viabilize a sua consecução**, destacando que, devido ao período de pandemia (COVID-19) e crise sanitária, a alternativa habitacional deverá observar - além do disposto no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humano - o Relatório Especial da ONU Sobre o Direito a Moradia Adequada, vindo acompanhada das seguintes medidas:(i) a proteção à vida e à saúde das famílias, garantindo a não aglomeração diante do alto índice de transmissibilidade do vírus; (ii) a salubridade e o saneamento básico, fornecendo água potável e o tratamento de excrementos e esgoto; (iii) o fornecimento pela municipalidade de equipamentos de higienização e prevenção, destacando as máscaras, produtos de limpeza e álcool em gel concentração 70%; (iv) tendo em vista que a Operação datada de 03 de julho colocou as famílias em situação de aglomeração, seja garantido por esta municipalidade o atendimento preventivo e curativo do grupo, o que poderá ser feito mediante acompanhamento da Secretaria de Saúde em parceria com a Secretaria de Assistência Social.

**Reforça-se que, caso não se possuam locais com moradia adequada, que a Municipalidade possa garantir plenamente o direito à moradia, a cada família isoladamente, sendo providenciado o “aluguel social”[[1]](#footnote-2) a cada uma das famílias, nos termos da Lei Municipal nº 9.778/16, ou um valor a título deste, até que uma nova alternativa habitacional adequada seja providenciada.**

Por fim, **solicita-se cópia do relatório da operação da Guarda Civil Metropolitana do dia 03 de julho de 2020**, que acabou resultando no despejo das respectivas, encaminhando-se também o referido documento para o e-mail: nudh@defensoria.go.def.br.

Certos da colaboração, renovamos protestos de estima e consideração.

# Philipe Arapian

**Defensor Público do Estado**

**Coordenador do Núcleo Especializado de Direitos Humanos da DPEGO**

****

**Vilmar de Almeida Coelho Filho**

**Advogado membro do CAP Luiz Gama**

****

**Piterson Maris Siqueira Galdino**

**Advogado membro da Comissão de Direitos Humanos da OABGO**

1. Art.6º, I, “a”, da Lei Municipal nº 9.778/16, que dispões sobre o Plano Municipal de Atenção à População em Situação de Rua [↑](#footnote-ref-2)